



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/04/11

ITEM Nº 46

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

46 TC-000602/026/09

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogado(s): Cristiani Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000602/126/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que elaborou o relatório de fls.16/63 e resumiu as impropriedades às fls.63/67 do laudo técnico.

Após notificação (fls. 74), o responsável apresentou defesa (fls.79/99) em relação aos seguintes itens:

Item 1 - Planejamento e Execução Física:

- **Falta de estabelecimento de metas físicas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que demanda aperfeiçoamento das peças de planejamento em face do que dispõe os artigos 1º, § 1º e 5º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

A despeito do apontamento, assevera que o projeto 1012 (construção do paço municipal) sequer foi iniciado, diante da incompatibilidade entre o valor da obra e o tamanho do município.

- **Autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em 20%, percentual superior à inflação estimada para o exercício (10%);**



A abertura de crédito adicional foi de 15,48% no montante da despesa fixada inicialmente, aquém, portanto, do limite de 20% autorizado pela Lei Orçamentária Anual e, para 2010 a falha foi regularizada, sendo previsto o limite de 10%.

Item 2.2.2 - Despesas com Saúde:

- Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos e financeiros;

Argumenta que o desacerto é de caráter formal. Por outro lado, a própria auditoria constatou índices de desempenho operacional amplamente satisfatório, quando comparados com o Estado e região de governo.

- Objetivos pendentes; especialmente em relação à "Rede Física Inadequada da Unidade Básica de Saúde Santo Antônio do Aracanguá" e inexistência da "Área Física para o Canil".

Afirma que a Administração está envidando esforços para seu cumprimento, tanto que alguns foram finalizados e outros estão parcialmente cumpridos.

Item 2.2.5.1 - Despesas com Publicidade e Propaganda - inserções de mensagens de Natal e Ano Novo em ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal;

Alega o "caráter social e contributivo à concórdia e harmonia entre a Administração e os municípios, adstrita ao cumprimento do seu papel constitucional. A veiculação feita foi impessoal, sem abusividade ou usurpação da publicidade institucional, sem qualquer vinculação à pessoa do gestor".

Item 2.2.5.2 - Despesas com Pesquisa de Opinião Pública

- Questionamento afetos à intenção de voto do eleitorado, portanto, desgarrado das atribuições executivas do órgão;

Afirma que a pesquisa mencionada pela auditoria foi encomendada pelo Prefeito e não onerou os cofres municipais. Tal material foi analisado em conjunto com a solicitada pela Administração para o planejamento e elaboração de projetos.



- Formalização do instrumento contratual sem observância do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos;

As falhas merecem relevação, posto que não ocasionou prejuízos ao erário; providências foram transmitidas ao setor responsável para evitar futuros questionamentos.

Item 4 - Licitações:

- Descumprimento do artigo 38, XII, da Lei de Licitações, posto que não havia nos processos licitatórios cópia das Notas Fiscais, Termos de Recebimento, Termos de Medição Parcial, Comprovantes de Pagamento;

Os documentos reclamados são arquivados em pasta diversa, todavia, o setor competente já foi alertado e anexará ao processo licitatório.

- Fracionamento de objeto licitatório, realizando-se procedimento mais simplificado do que era devido para obras de construção de praças públicas;

Expõe que se trata de obras e convênios distintos, os quais objetivaram a construção de equipamento social e comunitário em diferentes conjuntos habitacionais.

Item 4.3 - Falta de processamento:

- Aquisição de pneus e material permanente diverso sem processo licitatório, o que contraria o disposto no artigo 37, XXI, da Lei Maior;

Diz que as compras eram feitas de acordo com as necessidades de cada setor, não havendo ocorrência de má-fé, mas tão somente em razão da inexperiência dos componentes da nova Administração.

Item 5.3.1 - Execução Contratual;

- Cumprimento parcial do objeto contratual (contrato n°s. 48/09, 49/09, 50/09 - plantio de arbustos),

Imputa a execução parcial às condições climáticas, todavia, a execução total poderá ser objeto de verificação na próxima inspeção.



- **subcontratação integral do contrato nº 21/09 para transporte de alunos da zona rural, o que contraria o disposto no artigo 72 da Lei de Licitações;**

Argumenta que a contratação de terceiros visando o cumprimento do objeto licitado e a locação de ônibus para execução do objeto são atos admitidos pela legislação.

Item 5.3.1 - Execução Contratual;

- **Deterioração das instalações da obra nova (conjunto poliesportivo) inoperante, diante do seu desuso e falta de manutenção;**

Afirma que a obra foi concluída e justifica a dilação da execução contratual ao atraso na liberação dos recursos financeiros do convênio firmado com a Secretaria de Esporte e Lazer.

Item 7 - Pessoal:

- **Descumprimento do artigo 37, §6º, da Lei Municipal n. 06/96, que estipula: "número de funcionários contratados não poderá ser superior a 50, exceto quando houver prévia autorização legislativa" (no exercício houve a contratação de 52 pessoas);**

Informa que a contratação máxima foi alterada de 50 para 150 funcionários temporários, conforme a Lei Complementar nº 53, de 21 de fevereiro de 2002 (documento 8).

- **Existência de cargos em comissão sem definição das atribuições;**

Anuncia que o Regimento Interno foi regulamentado pelo Decreto 1838, de 14 de abril de 2010 e dispôs sobre a organização e atribuição de cada cargo, conforme comprova o documento 9 anexo.

Item 8 - Subsídio dos Agentes Políticos:

- **Aplicação da Revisão Geral Anual no percentual de 7,53% sobre os subsídios do Prefeito e Vice, sem que houvesse a edição de lei específica;**

A Lei Municipal 748, de 16 de maio de 2008, que fixa os subsídios do Prefeito e vice-Prefeito prevê



expressamente o reajuste dos subsídios, sempre na mesma data da revisão geral anual dos servidores do Executivo, sem distinção de índices.

Item 9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Falta de controle do consumo de peças e serviços, por veículo;

A falha foi regularizada e poderá ser objeto de verificação pela próxima inspeção.

- Inexistência de inventário dos bens patrimoniais, exercício de 2009;

Os bens estavam em fase de levantamento, conforme constatado pela própria auditoria.

Item 13 - Transparência da Gestão Pública:

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;

As medidas necessárias vêm sendo adotadas para o atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Envio intempestivo de informações do sistema AUDESP;

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;

- Divergência entre os dados do sistema AUDESP e os apurados pela Auditoria, o que importa em ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, em ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

A atual Administração está empenhada para o atendimento das normas emanadas por esta Corte. Ressalta que as recomendações se referem à gestão anterior, chegando ao seu conhecimento somente ao final do exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,45%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,42%
DESPESAS COM PESSOAL	51,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,92%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,22%

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 – TC-003.471/026/06 – favorável

Exercício de 2007 – TC-002.608/026/07 – favorável

Exercício de 2008 – TC-002.137/026/08 – favorável

Assessoria Técnica (*fls.104*) constata a situação de equilíbrio das contas e opina pela emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos.

Por sua vez, d. Chefia diante do cumprimento dos quesitos que norteiam este Tribunal na apreciação de contas municipais propõe, igualmente, a emissão do parecer **favorável** às contas do Prefeito de Santo Antônio do Aracanguá.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,45%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,42%
DESPESAS COM PESSOAL	51,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,92%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,22%

A aplicação na saúde mereceu **20,92%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT) e as despesas com peçoal atingiram **51,21%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **26,45%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **71,42%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal¹. Demais disso, utilizaram-se **100,00%** recursos recebidos no exercício.

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta que não houve arrecadação de receitas de multas de trânsito e ainda que o Executivo manteve em contas vinculadas os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE e a título de royalties.

A auditoria atesta o cumprimento da posição jurisprudencial no tocante ao pagamento dos precatórios judiciais, eis que a municipalidade não possuía saldo anterior de débitos judiciais e pagou os ofícios apresentados em 2008 e não recebeu requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

Afora o cumprimento destes tópicos, verifico superávit orçamentário, no percentual de **0,22%**, aumento de **47,12%** do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2008=R\$ 105.260,52; 2009= R\$ 154.862,57); e resultados econômico e patrimonial positivo², o que denota o equilíbrio das contas.

Os dispêndios com inserções de mensagens de Natal e Ano Novo (R\$ 4.020,00) não se coadunam ao estabelecido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; contudo, excepcionalmente, relevo a impropriedade em face do valor módico e da não caracterização de uso pessoal dos gastos; ainda assim, determino que a Unidade Regional de Araçatuba recomende ao Prefeito evite realizar dispêndios dessa natureza.

Quanto à pesquisa de opinião pública (R\$ 3.000,00), embora a defesa alegue o pagamento dos

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	105.260,52	154.862,57	47,12%
Econômico	1.812.817,99	1.227.406,46	32,29%
² Patrimonial	8.209.510,40	9.436.916,86	14,95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços pelo próprio Prefeito e que o "documento 2 anexo" comprovaria o interesse público da pesquisa realizada pela Administração, tal argumento não merece guarida diante da ausência de elementos comprobatórios³.

Nestes termos, a despesa realizada não parece estar de acordo com a finalidade pública posto que parte dos questionamentos se relaciona à intenção de voto do eleitorado municipal. Contudo, diante da modicidade do gasto, excepcionalmente, tolero o desacerto e determino que a fiscalização competente recomende ao Chefe do Executivo que, doravante, restrinja a coleta de informações às expectativas da população em relação às ações da Administração.

Anunciadas execuções físicas relativas aos contratos n.ºs. 48/09, 49/09, 50/09, 86/09 e 37/08 e providências regularizadoras noticiadas para as falhas detectadas no Almoxarifado e Patrimônio deverão constituir objeto de exame pela auditoria, em próxima fiscalização no órgão.

As justificativas ofertadas em face dos desacertos constantes no item "Pessoal" foram satisfatórias, o que regulariza os aspectos censurados pela auditoria.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Araçatuba, mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*), 2.2.2 (*Despesas com Saúde*), 4 (*Licitações*), 13 (*Transparência da Gestão Pública*) e 14 (*Atendimento*

³ A origem não juntou nenhum "documento 2" no Anexo que acompanha a defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal).

Nestas circunstâncias, acolho a proposta da Assessoria Técnica e d. Chefia e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM